



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190600 - DF (2024/0474070-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **JOAO ALVES BATISTA FILHO**
ADVOGADOS : **MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA - GO040744**
: **RAFAELA LOPES MELLO - DF073839**
AGRAVANTE : **JOAO ALVES BATISTA FILHO**
ADVOGADOS : **MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA - GO040744**
: **RAFAELA LOPES MELLO - DF073839**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL SEM MANDADO JUDICIAL E SEM COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO. ABORDAGEM DO AGRAVANTE EM VIA PÚBLICA DISTANTE DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA NO MOMENTO DA ENTRADA. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA. NULIDADE PARCIAL. PROVAS AUTÔNOMAS E VÁLIDAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que rejeitou preliminar de nulidade de busca domiciliar e manteve condenação por tráfico de drogas.
2. O agravante sustenta violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, alegando que o ingresso dos agentes na residência ocorreu sem consentimento, tornando as provas apreendidas ilícitas. Requer absolvição por ausência de provas válidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial na residência do agravante, sem mandado judicial ou consentimento válido, configura violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio; (ii) se as provas obtidas após a violação domiciliar são aptas a sustentar a condenação por tráfico de drogas. e (iii) possibilidade de manutenção de provas independentes produzidas antes da busca domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem flagrante delito no interior da residência (CR, art. 5º, XI; STF, RE 603.616).

5. A mera constatação de um flagrante delito em via pública, ou em local geograficamente distante do domicílio do investigado, não se traduz, por si só, em "fundadas razões" que justifiquem o ingresso forçado na residência. A distância geográfica entre o ponto de abordagem do réu e seu domicílio, aliada à ausência de elementos objetivos e contemporâneos de flagrância interna e à falta de comprovação de consentimento válido do morador, afasta a licitude da medida.

6. Reconhecida a nulidade das provas obtidas após a violação domiciliar, mas mantida a condenação com base em elementos anteriores à busca, como depoimentos de policiais, fotografias e confissão de usuário que adquiriu drogas do agravante.

7. A condenação encontra respaldo em provas válidas e harmônicas, confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas após a violação domiciliar, mantendo-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento:

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões que indiquem flagrante delito no interior da residência.

2. A ausência de conexão temporal e espacial entre a conduta flagrada em via pública e a prática de crime no interior do domicílio torna inválido o ingresso policial sem ordem judicial.

3. Provas obtidas após violação domiciliar são nulas, mas a condenação pode ser mantida com base em elementos válidos anteriores à busca.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155 e 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 667.883/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, HC 481.693/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.04.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190600 - DF (2024/0474070-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOAO ALVES BATISTA FILHO
ADVOGADOS : MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA - GO040744
RAFAELA LOPES MELLO - DF073839
AGRAVANTE : JOAO ALVES BATISTA FILHO
ADVOGADOS : MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA - GO040744
RAFAELA LOPES MELLO - DF073839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL SEM MANDADO JUDICIAL E SEM COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO. ABORDAGEM DO AGRAVANTE EM VIA PÚBLICA DISTANTE DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA NO MOMENTO DA ENTRADA. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA. NULIDADE PARCIAL. PROVAS AUTÔNOMAS E VÁLIDAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que rejeitou preliminar de nulidade de busca domiciliar e manteve condenação por tráfico de drogas.
2. O agravante sustenta violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, alegando que o ingresso dos agentes na residência ocorreu sem consentimento, tornando as provas apreendidas ilícitas. Requer absolvição por ausência de provas válidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial na residência do agravante, sem mandado judicial ou consentimento válido, configura violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio; (ii) se as provas obtidas após a violação domiciliar são aptas a sustentar a condenação por tráfico de drogas. e (iii) possibilidade de manutenção de provas independentes produzidas antes da busca domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem flagrante delito no interior da residência (CR, art. 5º, XI; STF, RE 603.616).

5. A mera constatação de um flagrante delito em via pública, ou em local geograficamente distante do domicílio do investigado, não se traduz, por si só, em "fundadas razões" que justifiquem o ingresso forçado na residência. A distância geográfica entre o ponto de abordagem do réu e seu domicílio, aliada à ausência de elementos objetivos e contemporâneos de flagrância interna e à falta de comprovação de consentimento válido do morador, afasta a licitude da medida.

6. Reconhecida a nulidade das provas obtidas após a violação domiciliar, mas mantida a condenação com base em elementos anteriores à busca, como depoimentos de policiais, fotografias e confissão de usuário que adquiriu drogas do agravante.

7. A condenação encontra respaldo em provas válidas e harmônicas, confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas após a violação domiciliar, mantendo-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento:

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões que indiquem flagrante delito no interior da residência.

2. A ausência de conexão temporal e espacial entre a conduta flagrada em via pública e a prática de crime no interior do domicílio torna inválido o ingresso policial sem ordem judicial.

3. Provas obtidas após violação domiciliar são nulas, mas a condenação pode ser mantida com base em elementos válidos anteriores à busca.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155 e 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 667.883/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, HC 481.693/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.04.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo (e-STJ, fls. 1076-1086) contra a decisão de fls. 1054-1056, que inadmitiu o recurso especial interposto por **JOÃO ALVES BATISTA FILHO** (e-STJ, fls. 999-1020), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (e-STJ, fls. 894-927), assim ementado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 42 DA LAD. AFASTAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na hipótese, tendo em vista que a busca domiciliar ocorreu após denúncias anônimas e prévia campana em que se verificou movimentação típica de tráfico, faz-se legítima a ação dos agentes públicos, não havendo que falar em nulidade das provas advindas da busca domiciliar realizada. 2. Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta imputada de tráfico ilícito de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. O depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto revestido de fé pública, sendo apto para embasar a condenação, especialmente quando coeso e conforme os demais elementos de prova. 4. Na primeira fase da dosimetria, não é possível a valoração negativa da culpabilidade do réu em razão da prática de mais de uma ação prevista no tipo penal relativo ao tráfico de entorpecentes. 5. Afasta-se a avaliação desfavorável referente à natureza e quantidade de droga apreendida quando não apresentar alto potencial lesivo (maconha) e a quantidade apreendida não justificar o incremento da pena-base. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

A Defesa alega que apontou violação a dispositivo infraconstitucional e que a análise do pedido não demanda reexame de questões fático-probatórias.

No recurso especial inadmitido, aponta violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, e arts. 157 e 155, ambos do Código de Processo Penal.

Pretende o reconhecimento da violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, sustentando que o ingresso dos agentes na residência ocorreu sem seu consentimento, tornando as provas apreendidas ilícitas.

Outrossim, destaca que a condenação ficou delimitada a elementos coletados na fase extrajudicial, sendo hipótese de absolvição.

Instado, o recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1045).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1056), ao que se seguiu a interposição de agravo (e-STJ, fls. 1076).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento do agravo e não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1110-1120).

É o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

No tocante à alegação de violação de domicílio, a instância anterior ponderou nestes termos (e-STJ, fls. 902-904):

“Sobre essa questão assim decidiu o juiz singular (ID 59216946):

‘(...) Contudo, observa-se que o ingresso dos agentes foi precedido do recebimento de denúncias anônimas sobre a ocorrência de tráfico de drogas, principalmente na região da Asa Sul, bem como de prévio monitoramento, durante o qual se verificou suposta movimentação típica de tráfico de drogas, havendo, inclusive, a apreensão de drogas com um usuário. Cumpre mencionar que a abordagem do usuário, expôs a ação policial, o que poderia fazer com que o acusado adotasse medidas para ocultar as drogas presentes, no imóvel, evitando a coleta de demais indícios da prática da traficância. Acrescente-se, ainda, que foi acostado aos autos, no id. 154135904, diversas fotografias da investigação realizada pela equipe da Delegacia de Repressão à Drogas. Nas diligências, o acusado foi identificado e acompanhado em veículos, realizando entregas de entorpecentes, inclusive com fotografias do usuário WAGNER DA SILVA BOAMORTE e do encontro com o acusado (id. 154135904, fls. 17/18). Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a entrada forçada no imóvel de residência, sem mandado judicial, deve estar lastreada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori. Nesse sentido é o Tema 280/STF: ‘A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente

justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados' (RE 603.616). Não se desconhece a existência de julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que exigem, além da justificação do ato a posteriori, a captação do consentimento do morador por meio de áudio e vídeo ou por escrito. No entanto, é assaz pontuar que esse entendimento foi rechaçado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, que em excerto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a jurisprudência anteriormente adotada no bojo do Tema 280/STF (RE n. 1.342.077/SP, julgado em 02/12/2021). Na ocasião, o Ministro teceu diversas críticas às exigências feitas pelo STJ em alguns julgamentos, expondo que o art. 5º, inciso XI, da CRFB não exige gravação em áudio e vídeo ou consentimento escrito do morador para que seja possível o ingresso domiciliar em caso de flagrante delito, ponderando que a corte superior inovou em matéria constitucional ao exigir as novas condições. Nesse contexto, analisado o desenvolvimento dos fatos, não vislumbro nenhuma nulidade no ingresso policial e nas subsequentes buscas realizadas no imóvel de residência do réu. Isso porque a diligência teve um desdobramento lógico, que se iniciou com denúncias anônimas que davam conta do tráfico de entorpecentes realizado por JOÃO. Como se tratava de delito permanente, estava justificada a realização da busca no endereço de residência do acusado, local em que foi localizada vultuosa quantidade de maconha, uma balança de precisão e telefones celulares. Soma-se a isso o fato de que os dois Policiais Federais declararam, em sede inquisitorial e em juízo, que o próprio acusado, franqueou a entrada na residência. É infundada, portanto, a tese defensiva de que não houve consentimento para ingresso no imóvel. Para além de ter havido consentimento do réu, não se exige mandado de busca em caso de flagrante delito por crime permanente (art. 5º, inciso XI, da CRFB). Saliente-se que o risco de perecimento das provas da traficância também justificou o ingresso policial na residência de JOÃO ALVES, não sendo crível exigir que fosse requerido mandado de busca e apreensão previamente à entrada nos imóveis, o que poderia demorar várias horas, ou quiçá dias, e inviabilizaria o desdobramento da diligência, que era dotada de extrema urgência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJDF: [...]

Tenho que agiu com acerto o juiz sentenciante ao não reconhecer a nulidade requerida, visto que os policiais ouvidos em juízo confirmaram as denúncias anônimas, bem como, a investigação prévia em que foi possível visualizar o réu em atividade típica de tráfico, tendo sido, inclusive, abordado o usuário Wagner, o qual confirmou, na delegacia de polícia, que realmente comprou o entorpecente do réu (ID's 59216397, p. 20 e 59216846, p. 7). Efetuada a busca domiciliar, foi localizada 319,55g de maconha, conforme Laudo de Perícia Criminal (ID 59216845, p. 16). Assim, tendo em vista que a busca domiciliar decorreu de prévias denúncias anônimas e anterior campana, em que foi possível constatar o réu em atividade típica de tráfico, faz-se legítima a ação dos agentes públicos, não havendo que falar em nulidade das provas advindas da busca domiciliar realizada."

Por oportuno, convém esclarecer que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública, em regra, não é suficiente para justificar a revista no imóvel, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local.

No caso, extrai-se do acórdão que os policiais receberam denúncia anônima do envolvimento do agravante no tráfico de drogas e passaram a monitorá-lo em via pública.

Consta dos autos que o agravante foi fotografado realizando entrega de drogas com veículos e um usuário foi abordado, confirmando a compra de substâncias entorpecentes com ele.

Assim, o agravante foi abordado, oportunidade em que os policiais apreenderam substância semelhante à cocaína.

Destarte, diante destas circunstâncias, foram até a residência do agravante e apreenderam mais 319,55 gramas de maconha.

Entretanto, em que pese a investigação policial, a abordagem do agravante em via pública, sem grande quantidade de substâncias entorpecentes, bem como de apenas um usuário, não justificaria o deslocamento até a sua residência sem prévio mandado judicial ou consentimento expresso do réu.

A jurisprudência das Cortes Superiores, em um reiterado entendimento que se consolida cada vez mais, tem enfatizado que a mera constatação de um flagrante delito em via pública, mesmo que relacionado à mesma pessoa, não se traduz em um indicativo automático de que a atividade ilícita estava acontecendo dentro da casa no momento da incursão.

Neste caso, a distância geográfica entre o ponto de abordagem do réu na Asa Sul e seu domicílio em Valparaíso de Goiás é um fator determinante para descaracterizar a legitimidade de uma entrada domiciliar sem prévia autorização judicial.

Não há, nos autos, elementos concretos, objetivos e contemporâneos que apontem de forma inequívoca para a ocorrência de uma situação de flagrante delito no interior da residência no exato momento do ingresso.

A ausência de uma ligação direta, visual e temporal entre a conduta flagrada em via pública e a prática do crime no interior do domicílio impõe a necessidade de obtenção de mandado judicial, preservando o devido processo legal e o direito fundamental à privacidade.

Conforme se observa, esta autorização não ficou comprovada, pois a suposta gravação deste ato não foi acostada. A ausência de comprovação do consentimento do morador, ônus que recai sobre o Estado, agrava ainda mais a ilicitude da ação.

Com efeito, as circunstâncias fáticas acima delineadas não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI da Constituição da República).

A propósito, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a

qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, consta que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado em via pública e notaram um volume similar ao de uma arma de fogo na cintura dele, razão pela qual decidiram revistá-lo. Ao notar a aproximação da guarnição, o réu empreendeu fuga, mas foi contido em frente a uma residência, oportunidade em que encontraram uma arma de fogo com ele. Na sequência, o réu haveria supostamente confessado de maneira informal aos agentes que tinha mais duas armas de fogo dentro de casa e autorizado o ingresso deles no imóvel para a realização de busca domiciliar.

4. A mera apreensão de uma arma de fogo com o paciente fora da residência não autoriza, por si só, a realização de busca no interior dela, porque não permite presumir necessariamente a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do crime em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que se tratava de mero patrulhamento de rotina e nada que apontasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais. Assim, depois da prisão do acusado, os policiais deveriam havê-lo conduzido imediatamente para a delegacia, em vez de estender a diligência para o interior da casa e realizar uma busca por mais objetos ilícitos.

5. Ademais, não houve comprovação do consentimento para o ingresso em domicílio nem da existência da referida confissão informal do paciente. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, tornam completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o réu, depois de ser preso com uma arma de fogo, haveria livre e espontaneamente confessado ter mais armas em casa e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de tais objetos. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos - indivíduo detido, quantidade de policiais, todos armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir com o ingresso.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 881.901/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. DENÚNCIA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE. FLAGRANTE DE RECEPÇÃO QUE DETERMINAVA A CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA ESCLARECIMENTOS. BUSCA

DOMICILIAR DESAUTORIZADA SEM FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA MANTIDA QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravado foi encontrado em via pública em posse de produto receptado e deveria ter sido conduzido à delegacia de polícia para ser interrogado. A partir daí, com a expedição de mandado de busca e apreensão, os policiais dirigir-se-iam à sua residência, a fim de verificar se ele estava em posse de mais produtos, podendo-se, enfim, falar, em tese, de encontro fortuito de provas.

2. O acórdão a quo não atende ao standard argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercussão geral - até porque, como bem destacado no acórdão paradigma, "não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida". Logo, é necessário reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstração clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como a absolvição do paciente, em face da ora reconhecida ausência de materialidade.

3. Mantém-se a imputação pelo crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, haja vista que o flagrante se deu em via pública e o bem portado pelo agravado foi reconhecido pelo proprietário da empresa vítima como sendo um dos subtraídos de seu acervo patrimonial. Presentes, pois, os indícios de autoria e a prova da materialidade, deve a ação penal prosseguir quanto a esse crime.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 803.929/PB, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

É crucial diferenciar a presente hipótese, em que a violação de domicílio se deu sem a presença de fundadas razões de flagrante interno e com significativa distância geográfica da abordagem inicial, daquelas situações em que o ingresso policial é cancelado pelas Cortes Superiores.

A jurisprudência do STF e do STJ tem considerado legítimo o ingresso no imóvel, por exemplo, quando o indivíduo é apreendido em situação de flagrância muito próxima ao domicílio, e há elementos concretos e visíveis, como apreensão e grande quantidade de drogas, o forte odor de substância ilícita exalando da residência, a visualização de atividades criminosas através de aberturas, que justifiquem a crença de um flagrante delito em curso no interior do imóvel naquele exato momento.

Nesses cenários, a fundada razão não se baseia em mera suposição, mas em indícios objetivos que apontam diretamente para a conduta criminosa sendo praticada na residência.

De igual modo, entende-se que é lícito o ingresso em caso de fuga para dentro da residência ou quando é flagrado se evadindo do imóvel.

Nestas circunstâncias, há fundada suspeita e uma conexão temporal e espacial indissociável entre a conduta e a invasão domiciliar.

No caso dos autos, contudo, o cenário fático se distancia significativamente dessas exceções.

O flagrante ocorreu em via pública, a considerável distância do domicílio do agravante, e não há nos autos comprovação de que, no momento do ingresso, existissem indícios imediatos e internos que apontassem para um flagrante delito em curso na residência.

A entrada policial, portanto, não se deu em decorrência de uma perseguição imediata ou de uma apreensão nas estritas imediações do domicílio com clara evidência de crime interno, mas sim como um desdobramento de uma investigação que, embora legítima em si, não forneceu a justa causa para a mitigação de um direito fundamental tão caro como a inviolabilidade do lar sem a devida ordem judicial.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. DENÚNCIA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE. FLAGRANTE DE RECEPÇÃO QUE DETERMINAVA A CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA ESCLARECIMENTOS. BUSCA DOMICILIAR DESAUTORIZADA SEM FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA MANTIDA QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravado foi encontrado em via pública em posse de produto receptado e deveria ter sido conduzido à delegacia de polícia para ser interrogado. A partir daí, com a expedição de mandado de busca e apreensão, os policiais dirigir-se-iam à sua residência, a fim de verificar se ele estava em posse de mais produtos, podendo-se, enfim, falar, em tese, de encontro fortuito de provas.

2. O acórdão a quo não atende ao standard argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercussão geral - até porque, como bem destacado no acórdão paradigma, "não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida". Logo, é necessário reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstração clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como a absolvição do paciente, em face da ora reconhecida ausência de materialidade.

3. Mantém-se a imputação pelo crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, haja vista que o flagrante se deu em via pública e o bem portado pelo agravado foi reconhecido pelo proprietário da empresa vítima como sendo um dos subtraídos de seu acervo patrimonial. Presentes, pois, os indícios de autoria e a prova da materialidade, deve a ação penal prosseguir quanto a esse crime.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 803.929/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Por outro lado, a violação de domicílio não permite a absolvição do agravante ou a desclassificação de sua conduta.

Para uma melhor apreciação sobre a autoria e a materialidade, seguem trechos do acórdão (e-STJ, fls. 901-927):

“A materialidade do delito de tráfico de drogas restou suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (ID 59216397); pelo relatório policial (ID 59216845), pelo laudo de exame químico (ID 59216846); pelo relatório de análise telemática da polícia federal (ID 59216870); relatório do material apreendido (ID 59216871); e, ainda, pela prova oral colhida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório. Destaca-se que, no Laudo de Exame Químico (ID 59216845, p. 16), os peritos concluíram que o material apreendido e vinculado ao réu foi: 319,55g de maconha, encontrado em sua residência, mais 73g (setenta e três gramas) do mesmo entorpecente, que estava na posse do usuário Wagner, o qual admitiu ter adquirido do réu, circunstância que foi presenciada pelos agentes da polícia federal que investigava o caso. Trata-se, pois, de substâncias proibidas em todo o território nacional de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde, nos termos da Lei n.º 11.343/2006, de modo que a materialidade é inquestionável. Em relação à autoria, ouvido na delegacia de polícia, o réu apresentou a seguinte versão (ID 59216845, p. 10):

‘QUE é professor de jiu-jítsu e motorista de Uber; QUE recentemente se separou e a Justiça bloqueou suas contas bancárias mesmo estando em dia com o pagamento de pensão às filhas; QUE acerca da entrega de invólucro contendo drogas a WAGNER DA SILVA BOA MORTE, por voltas das 10h00 da manhã de hoje, tem a esclarece que nada entregou para referida pessoa; QUE foi abordado por policiais federais por volta do meio-dia, os quais disseram que teriam passado sua placa como responsável pelo sequestro de uma menina; QUE revistaram seu veículo (Sanderó QCW-0G62) e encontraram facão, lixas, esponja de sua residência, apesar de registro em gravação; QUE dentro da residência estava seu primo de terceiro grau, de nome MIGUEL; Que realizadas buscas, foi encontrado um pacote de Maconha/Skunk contendo entre 180 e 200g.; QUE a droga é apenas para seu próprio consumo; QUE não vende, não entrega e não distribui drogas de maneira alguma; QUE conhece WAGNER DA SILVA BOA MORTE, o qual era namorado de um professor do interrogando, já falecido; QUE após o falecimento de seu professor, continuou tendo contato com WAGNER; QUE nada entregou a este nesta data; QUE realmente foi encontrada uma balança em sua residência junto à droga e invólucros, balança esta usada apenas para pesar frango; QUE os invólucros servem apenas para embalar frango; QUE os quartos de seu apartamento são utilizados indistintamente pelo interrogando e por seu primo, não havendo quarto reservado para um ou para outro; QUE viajou recentemente para Japurá

/PA para ensinar jiu-jítsu; QUE as drogas encontradas em sua residência são adquiridas em Ceilândia/DF; QUE MIGUEL havia viajado para o Amazonas e se encontraram para voltar juntos quando o interrogando voltava de Japurá/PA; QUE não trouxeram quaisquer drogas desse local; Que chegou a ir à 412/413 da Asa Sul ontem, apenas para fazer acupuntura; QUE a naftalina encontrada em mochila está em outros lugares da casa, tais como gavetas, para evitar mofo nas roupas.’

Em juízo, utilizou seu direito constitucional ao silêncio (ID 59216931). Essa a alegação de ser apenas usuário, no entanto, não encontra guarida nos demais elementos de provas existentes nos autos. O policial Marcus Felipe, que atuou na prisão do réu, apresentou declarações detalhada de como tudo ocorreu, como sintetizado na sentença (ID 59216946):

‘Que durante uma vigilância, havia duas ou três equipes policiais em campo. A equipe inicial acompanhava o alvo e constatou que ele havia repassado droga para outra pessoa, a qual foi abordada por outra equipe policial. Posteriormente, outra equipe policial seguiu o alvo suspeito, que tinha sido visto repassando droga. Decidiram abordar o veículo e entrevistaram o acusado. Durante a entrevista, o alvo afirmou ser professor de jiu-jítsu. Na busca do veículo, encontraram uma substância que aparentava ser cocaína. O acusado alegou que se tratava de um veneno para grama. Em seguida, constataram que o acusado tinha histórico de tráfico de drogas. Continuando a conversa, o acusado admitiu ser usuário de drogas, as quais estavam em sua casa. Informou que o acusado seguiu na viatura até sua casa, onde o agente VIEIRA gravou uma autorização de acesso à residência. No apartamento do acusado, encontraram outra pessoa. Com a permissão do acusado, entraram na casa e solicitaram que ele identificasse a droga destinada ao uso pessoal. No entanto, durante a busca no apartamento, encontraram uma mochila contendo skunk, em quantidade acima do consumo pessoal. Acredita que também foram apreendidos outros tipos de equipamentos. Assim conduziram o acusado à delegacia. Salientou que o acusado acompanhou os policiais e autorizou sua entrada no local, inclusive os guiando até lá. Durante o deslocamento, foi quando o acusado permitiu o acesso dos policiais à residência. Acrescentou que souberam que não foi possível anexar a gravação ao processo. Explicou que não acompanhou a abordagem feita ao usuário.’(ID 59216934).

Corroborando com essas declarações, tem-se, ainda, as informações prestadas pelo outro policial federal, Sandro José Silveira Luiz Vieira, o qual participou da investigação e da prisão em flagrante (ID 59216935):

‘[...] Que foram acionados pelo grupo de inteligência da polícia para realizar o acompanhamento do alvo. Nos dias anteriores, realizaram o acompanhamento do acusado. Ressaltou que chegaram várias denúncias de tráfico de drogas, principalmente na região da Asa Sul. Acompanharam momentos de entregas, mas, devido à falta de certeza de que a pessoa havia recebido entorpecentes, decidiram não abordar. No dia dos fatos, o acusado dirigiu-se à cidade do Cruzeiro, especificamente próximo ao posto de saúde, onde permaneceu estacionado por bastante tempo. Em determinado momento,

chegou outra pessoa e fez uma entrega. Em acompanhamento a esse indivíduo, ele foi abordado, confirmando que havia adquirido droga com o acusado, inclusive relatando que havia comprado várias vezes. Assim, foi encaminhado à delegacia. Simultaneamente, outra equipe continuou a acompanhar o acusado. Ele foi abordado com alguns materiais, e acredita-se que tenha feito outra entrega, embora não tenha sido possível acompanhar. Havia uma porção branca que parecia ser cocaína, mas o acusado negou, alegando ser veneno para uso em mato. Não questionaram o acusado sobre drogas em sua residência, mas sim sobre algo relacionado ao tráfico de armas, ao qual ele negou qualquer ilícito. O acusado concordou com a ida dos policiais à sua residência, e essa autorização foi filmada. Posteriormente, durante o deslocamento, gravaram o momento em que o acusado autorizou o ingresso dos policiais em sua residência. Ambos os vídeos foram repassados à equipe de escrivães da polícia. Ressaltou que o próprio acusado guiou os policiais até sua residência, cujo endereço já era conhecido. O acusado afirmou ter drogas destinadas apenas ao uso pessoal. Na casa do acusado, encontraram ais porções de drogas, uma balança de precisão, invólucros e mochilas utilizadas para transportar as drogas de viagens. Destacou que não abordaram o acusado quando saiu de Brasília para buscar essas drogas, embora tenham fotos desse dia. Salientou que se tratava de tráfico de pequena escala. Questionado sobre os momentos em que foram feitas as gravações, explicou que o primeiro vídeo foi realizado durante a entrevista com o acusado, quando questionaram sobre algo ilícito em sua casa, obtendo a autorização para a entrada dos policiais. Durante o deslocamento, conversaram com o acusado e gravaram o momento em que ele autorizou a entrada dos policiais em sua residência.’

O usuário Wagner da Silva Boa Morte, ao ser ouvido na delegacia de polícia confirmou que comprou entorpecente com o réu. Vejamos (ID 59216846, p. 7):

‘QUE, nesta data, saiu de casa por volta das 07h15 para ir ao DETRAN; QUE foi ao DETRAN fazer uma vistoria; QUE ao sair, telefonou para um rapaz que conhece como JOÃO INES, para encomendar uma porção de aproximadamente 50 g. de Maconha; QUE costuma fazer uso dessa substância regularmente; QUE então foi ao Shopping Terraço onde, após ir ao banheiro, foi abordado por um Policial Federal e conduzido para esta Superintendência: QUE já havia comprado drogas outras vezes dessa mesma pessoa, ao longo dos últimos dois meses, QUE os locais das entregas eram os mais diversos; QUE JOAO usa o telefone 61 99867-9015; QUE quem lhe deu o contato de JOÃO foi algum conhecido mas já não se lembra qual; QUE JOAO não usa imagem em seu perfil Whatsapp; QUE não chegou a ver qual carro JOÃO usava, porque ele chegou a pé até o carro onde o Declarante estava; QUE as negociações com JOÃO eram realizadas via aplicativo de mensagens WhatsApp: QUE concedeu acesso espontâneo as conversas que teve com JOAO constantes em seu celular, a fim de comprovar que é mero usuário e não trafica drogas; QUE JOÃO, no momento da entrega estava com uma calça jeans, blusa azul estampada; QUE JOAO entregou a droga para o declarante em seu carro, pelo lado do passageiro: QUE combinou que pagaria no próximo dia 30, o valor de R\$ 300,00 pela droga recebida, vez que o dia 30 é a data em que recebe seu salário; QUE o pagamento seria feito por meio do PIX cadastrado no número de

telefone de JOAO, como sempre fez. QUE na conversa de hoje, JOÃO chegou a lhe oferecer Skunk em vez de Maconha, mas o custo seria de R\$ 800,00 por 50 g, valor que achou excessivamente caro, motivo pelo qual optou pela Maconha: QUE forneceu os prints de conversas Whatsapp mantidas com JOAO, nesta data, a fim de comprovar suas alegações: QUE reconheceu JOÃO como sendo a pessoa que aparece nas imagens mostradas a seguir.’

Pois bem, não merece prosperar a tese da Defesa de que não há provas suficientes para manter a condenação do réu pelo delito de tráfico de droga. Como se pode colher das informações prestadas pelos agentes de polícia, houve notícias apócrifas apontando o réu como traficante, circunstância que foi confirmada após prévia investigação, sendo que, no dia da prisão, foi possível visualizar o réu se encontrando com o usuário Wagner e realizando troca de objetos, como consta do relatório de ID 59216846, p. 1/8. Também não há dúvida que os entorpecentes lá apreendidos efetivamente se destinavam ao consumo de terceiros, circunstância que pode ser observada a partir dos depoimentos das testemunhas policiais, assim como, pelas circunstâncias em que ocorreu a apreensão, especialmente a quantidade de entorpecente apreendido (319,55g de maconha). Ademais, os depoimentos prestados pelos policiais em fase inquisitorial foram confirmados em juízo, oportunidade em que eles descreveram, de forma segura e detalhada, como se deu toda a operação. Importa salientar que as informações prestadas pelos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante, possuem a presunção de credibilidade e idoneidade ínsita aos atos administrativos em geral, principalmente quando se apresentam lógicas, coerentes e com um mínimo de respaldo em outros elementos de convicção.

[...]

Não há nos autos nem mesmo indícios de que os policiais teriam algum motivo escuso para atribuir falsa imputação do crime ao apelante ou que teriam a intenção de prejudicá-lo. A presunção de veracidade a que se alude, evidentemente, é passível de contraprova, por ser relativa. Porém, no caso específico do presente feito, não se observa qualquer elemento que desconstitua a palavra dos policiais, a qual foi colhida, em juízo, observando o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, o crime de tráfico de entorpecentes nem sempre se caracteriza com a prática de atos de comércio. Basta estar evidenciada a posse do produto destinado ao consumo de outrem, pois o tipo penal é de perigo abstrato e de ação múltipla, sendo assim, é suficiente para consumação do ilícito a configuração de um dos verbos previstos no tipo penal (preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo, fornecer drogas, etc.). Sob esse enfoque, é possível distinguir o usuário do traficante levando-se em consideração os fatores em que incidiram o delito, tais como lugar e o horário em que o agente foi surpreendido, levando consigo ou mantendo em depósito a droga, a quantidade e variedade da substância ilícita apreendida, bem como as atitudes do acusado antes da abordagem. Na hipótese dos autos as condições em que se desenvolveu a ação, não deixam dúvidas sobre a destinação do entorpecente. Destarte, inexistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria dos delitos, bem como considerando que as condutas

perpetradas pelo apelante se amoldam ao tipo legal previsto no 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de droga), impossível absolvição ou a desclassificação da conduta, impondo-se a manutenção do édito condenatório.”

Conforme se observa, a condenação pelo crime de tráfico encontra respaldo em fatos elementos probatórios, em especial pela investigação policial e prova oral.

A Corte de origem destacou que os policiais realizaram campana e tiraram diversas fotografias do agravante em atividades típicas do tráfico de drogas.

Ademais, abordaram um usuário que confirmou a compra de droga com o agravante, logo após manter contato com este tendo sido apreendido 73g de maconha na ocasião.

Ainda, ponderou que o depoimento extrajudicial deste usuário foi confirmado pelos policiais em Juízo, justificando a manutenção da condenação.

Portanto, devidamente fundamentado o acórdão na prova oral e nas imagens presentes nos autos, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, registre-se que o reconhecimento da violação de domicílio não interfere na dosimetria, pois as drogas apreendidas no imóvel não foram empregadas em nenhuma das etapas da individualização da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b" e "c", do RISTJ, **conheço** do agravo para dar **parcial provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade apenas das provas obtidas após a violação domiciliar. Entretanto, procedo à manutenção da condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas anteriormente praticado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0474070-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.190.600 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07139229220238070001 07265996020238070000 7139229220238070001
7265996020238070000

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOAO ALVES BATISTA FILHO
AGRAVANTE : JOAO ALVES BATISTA FILHO
ADVOGADO : MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA - GO040744
ADVOGADA : RAFAELA LOPES MELLO - DF073839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.